



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, objeto de alteração pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

Art. 2º-E. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, revender, expor à venda ou, de qualquer forma, comercializar bens, valores ou produtos provenientes de crimes praticados por organização criminosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput envolvendo bem, valor ou produto cuja origem criminosa se mostre evidente pelas circunstâncias da negociação, pela desproporção entre o preço e o valor real ou pela condição de quem o oferece, quando integrante de organização criminosa.

§ 2º A receptação prevista neste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

Art. 2º-F. Recrutar, aliciar, convidar, induzir, cooptar, instigar, coagir, utilizar, treinar, instruir, financiar, patrocinar, facilitar, promover, organizar, permitir, consentir, aceitar, estimular ou incentivar, por qualquer meio, inclusive eletrônico, digital ou por redes sociais, que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe a organização criminosa, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência ou ao resultado e da pena dos crimes de organização criminosa.



§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave à criança ou ao adolescente, ainda que em confronto com agentes do Estado, a pena é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se do fato resultar morte, a pena é de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atacar dois pilares fundamentais que sustentam a expansão das organizações criminosas no Brasil: a sua **cadeia logística de monetização** e a sua **capacidade de repositação de recursos humanos**.

O novo **Art. 2º-E** ataca frontalmente a economia do crime. Não basta punir o roubo de carga ou o furto patrimonial; é imperativo punir, com severidade qualificada, o elo que transforma o produto do crime em dinheiro: a rede de receptadores. Ao criar um tipo penal específico para a receptação de bens de organizações criminosas, com pena elevada (6 a 10 anos), a lei reconhece que quem financia a facção comprando seus produtos é tão nocivo quanto quem empunha o fuzil. O dispositivo incorpora ainda a **Teoria da Cegueira Deliberada** (*willful blindness*), impedindo que grandes receptadores aleguem desconhecimento da origem ilícita quando as circunstâncias (preço vil, condição do vendedor) tornam a ilegalidade evidente.

Por sua vez, o **Art. 2º-F** enfrenta a tática covarde e disseminada de utilização de crianças e adolescentes como "soldados" do crime. As facções exploram a inimputabilidade penal dos menores para colocá-los na linha de frente do tráfico e dos confrontos armados. A proposta tipifica essa conduta de forma abrangente, alcançando inclusive o "recrutamento digital" pelas redes sociais.

O ponto nevrálgico deste artigo é a responsabilização do recrutador pelo resultado trágico. Se a criança aliciada for ferida ou morta — inclusive em confronto com a polícia —, o adulto responsável pelo recrutamento responderá



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962507114>

por penas gravíssimas, de até 30 anos de reclusão. A mensagem legislativa é clara: o risco da atividade criminosa não pode ser transferido para a criança; ele recairá integralmente sobre o criminoso que a aliciou.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962507114>